



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004082-50.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLESE MBACHU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução para, nos termos do Tema Repetitivo nº 931, julgar extinta a pena de multa e, consequentemente, a punibilidade da sentenciada Marlese Mbachu, nos autos da execução nº 1017375-41.2023.8.26.0050 (processo de conhecimento nº 1504205-81.2019.8.26.0050). v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.644

Agravo em execução nº 0004082-50.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Marlese Mbachu

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Pena de multa. Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade. Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ. Pena privativa de liberdade já extinta. Inexistentes elementos a afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marlese Mbachu** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos autos da execução nº 1017375-41.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da multa independentemente do adimplemento e determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 121/122).

Alega a agravante, em síntese, que, diante de sua hipossuficiência e das determinações expostas no Tema nº 931, deve haver a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Destaca se tratar de apenada assistida pela Defensoria Pública e que não tinha profissão definida, bem como que os dias-multa foram fixados no piso legal e que não foram encontrados bens passíveis de constrição, o que demonstraria a situação de pobreza.

Busca, então, o provimento do recurso para que seja declarada a extinção da pena de multa independentemente do pagamento (fls.

01/08).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 129/136).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 138.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 146/152).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa imposta no processo de conhecimento nº 1504205-81.2019.8.26.0050, relativo a condenação por tráfico de drogas. O valor da dívida perfazia **R\$ 21.335,78** (fls. 09/12).

A sentenciada foi citada por edital (fl. 45).

Pleiteou a Defesa, então, o reconhecimento da extinção da sanção pecuniária, em razão da hipossuficiência econômica (fls. 50/53), o que foi indeferido (fls. 60/65).

Dando prosseguimento à execução, determinou-se a procura de

bens passíveis de constrição (fls. 92/94).

Os bloqueios junto ao SISBAJUD (fls. 96/101) e ao RENAJUD (fl. 102) foram infrutíferos.

Aberta vista às partes, a Defesa pugnou novamente pela extinção da sanção pecuniária pela hipossuficiência (fls. 113/115), pleito mais uma vez afastado, sendo determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 121/122):

“A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras. Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.

Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos.”.

Pretende, com este recurso, a cassação de referida decisão e a declaração de extinção da pena de multa independentemente do adimplemento.

Pois bem. Em julgamento ocorrido em 28 de fevereiro de 2024, o C. Superior Tribunal de Justiça revisou o **Tema Repetitivo nº 931**, que passou a ter a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

De início, observo que no processo de conhecimento acima citado (nº 1504205-81.2019.8.26.0050) houve aplicação **cumulativa** de pena privativa de liberdade e de multa. Verifica-se que no PEC nº 0011217-53.2019.8.26.0041, referente à execução da sanção corporal, **houve o cumprimento e a extinção da pena privativa de liberdade, bem como a extinção da punibilidade no âmbito criminal da reeducanda Marlese Mbachu com relação à pena corporal** (fls. 403/406 do referido PEC).

Assim, a situação processual da agravante se enquadraria no entendimento firmado no Tema nº 931.

Então, analisando o teor dos venerandos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, que deram ensejo à revisão do Tema Repetitivo nº 931, percebe-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que **a declaração de hipossuficiência econômica do sentenciado goza de presunção de veracidade.**

Todavia, destacou a Corte que essa **presunção é relativa, comportando, assim, prova em sentido contrário, a ser trazida aos autos pelo Ministério Público.** Confira-se o seguinte trecho da decisão:

“[...] Evidentemente, o Ministério Público, como fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o

pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa.

Vale lembrar, a esse respeito, que [...] A declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica dos postulantes [...] (AgRg no REsp n. 1.065.486/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 5/10/2015.)

Ainda sobre o tema, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que "o acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 245.646-2/RN, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/2/2009, grifei.)

Aliás, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Tal dispositivo foi, inclusive, reafirmado pelo Ministro Og Fernandes, relator dos Recursos Especiais n. 1.988.686, n. 1.988.687 e n. 1.988.697/RJ, analisados pela Corte Especial do Superior Tribunal do Justiça, em revisão do Tema n. 1.178. Apesar de haver se pronunciado contrariamente ao estabelecimento de critérios objetivos para a concessão do benefícios da justiça gratuita, frisou Sua Excelência que a declaração de hipossuficiência goza de presunção iuris tantum de veracidade, em decorrência da legislação supramencionada.

Insisto, portanto, em afirmar que a quase totalidade dos condenados que cumprem pena no sistema penitenciário brasileiro é formada por pessoas notoriamente sem condições econômico-financeiras de arcar com a pena de

multa, particularmente quando ela atinge valores significativos. Os números citados acima demonstram essa realidade. Pessoas que já sobreviviam com poucos recursos financeiros - o que, para alguns, até pode ter sido um fator indutor ao ingresso na criminalidade - têm esse quadro ainda mais agravado quando deixam o presídio, após cumprirem a pena privativa de liberdade. Se eram pobres, saem miseráveis; e se eram pobres e saem miseráveis, têm ainda o estigma social que deriva da condição de egressos de um presídio, a impedi-los, ou no mínimo a lhes criar imensas dificuldades, de se reerguerem socialmente e de readquirirem a cidadania plena, tudo por conta de uma dívida que não conseguem pagar.

A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Evidentemente, poderá o Ministério Público desincumbir-se do ônus de ilidir a presunção de pobreza do condenado, trazendo aos autos prova de que possui ele recursos financeiros que lhe capacitam pagar a multa pendente.

Em tom conclusivo, o melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a apresentação pelo sentenciado de declaração de pobreza, a qual goza de presunção relativa de veracidade. De toda sorte, com ou sem declaração de pobreza, cumprirá ao órgão judicial competente a prudente e motivada avaliação, no exame de cada caso, da capacidade econômica do apenado, com a possibilidade, por óbvio, de que o Ministério Público faça prova em sentido contrário a tal presunção”.

No caso aqui apreciado, mesmo se valendo dos instrumentos adequados, o *Parquet* não logrou demonstrar a capacidade de solvência da dívida, já que, conforme sobredito, os bloqueios junto ao SISBAJUD (fls. 96/101) e ao RENAJUD (fl. 102) foram infrutíferos.

Assim, deve prevalecer a presumida hipossuficiência econômica

da agravada, frisando-se que ela já cumpriu com a sanção corporal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução para, nos termos do Tema Repetitivo nº 931, julgar extinta a pena de multa e, consequentemente, a punibilidade da sentenciada **Marlese Mbachu**, nos autos da execução nº 1017375-41.2023.8.26.0050 (processo de conhecimento nº 1504205-81.2019.8.26.0050).

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator